

DIREITO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE

*Raymundo Laranjeira **

RESUMO

Salientando a importância do estudo da matéria ambientalista, sem possibilidade, no momento, de uma normatização a contemplar o assunto como outro ramo do Direito, o autor analisa o tratamento dado à matéria pelo Direito Agrário.

Enquanto não se sedimenta ou ganha foros de ciência o Direito Ecológico ou Direito Ambiental, é lícito ao agrarista atrair para o âmbito do Direito Agrário a normativa referente ao meio ambiente no qual têm curso as atividades agrárias.

Até agora – diante da novidade jurídica que mais próxima está de nós, que é a alteração da Constituição Brasileira – nada indica que se venha a contemplar o ordenamento do Direito com outro ramo específico, pronto a coordenar a matéria ambientalista e imprimir-lhe tratamento autônomo. O último Projeto da Constituinte, oriundo da Comissão de Sistematização, silencia a respeito, enquanto dá competência à União para legislar sobre uns tantos ramos jurídicos, dentre eles o Direito Agrário e um Direito Urbanístico; exatamente os que – à falta de um *jus specialis* – poderão

* Juiz do Trabalho – Bahia.

abrigar normas de conduta sobre o meio ambiente, conquanto tenham em mira a qualidade de vida ou proteção de bens vinculados ao mundo rural ou ao mundo urbano.

Pode-se até ampliar, mais ainda, o campo de normatização, considerando que outros ramos também cuidam de oferecer algum enfoque sobre o assunto, a partir de certas especificidades, como o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito Administrativo. A razão está – conforme observou Michel Prieur, em que “o ambiente é a expressão de uma visão global das interações e das relações dos seres vivos entre eles e com seu meio”: por isso que o direito do ambiente é também “um direito de interações, que se encontra disperso em várias regulamentações. Mais que um novo ramo do direito, com seu próprio corpo de normas – acentua o professor francês – o direito do ambiente tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para os orientar num sentido ambientalista”. (1)

Resulta lógico, portanto, que o Direito Agrário traga um tratamento sobre o meio ambiente, na medida em que este se afina com o fator básico que marca o conteúdo daquele, ou seja, a agrariedade.

A agrariedade – que também, por um jogo de semântica, em determinado momento, pode-se diluir na expressão ruralidade – é um elemento que estabelece o nexo entre o espaço fundiário e o somatório de tarefas que nele se desenvolvem. Sua qualificação advém das seguintes determinantes: uso do solo e de seus acessórios; pertinência aos recursos vegetais e ou animais; avaliação econômica, científica ou conservacionista dos produtos da terra.

Tais aspectos é que são capazes de revelar-nos os três tipos de atividades que delineiam o agrarismo: a atividade agrária de produção, a atividade de pesquisa e experimentação agrárias e a atividade agrária de conservação dos recursos naturais renováveis. Pela ordem, podemos verificar que a primeira espécie guarda a feição econômica, por motivo do caráter produtivo da atividade, quando se tome o produto como objeto de venda ou consumo direto do produtor rural; a segunda espécie demonstra um tratamento de investigação com o bem agrobiológico, tendo em vista a melhoria da qualidade do produto; e a terceira espécie vem a cuidar tanto do resguardo do produto agrário, como nas técnicas de conservação da matéria prima, quanto da preservação em si mesma de bens agrários fundamentais, visando a sua integridade e utilização racional, como no caso do solo, das águas, da fauna silvestre e da flora.

Os elementos citados são aqueles que compõem o meio ambiente agrário e da sucinta descrição que se fez percebe-se de logo que o Direito Agrário é dosado de uma decisiva orientação ambientalista. O seu preceito básico, que é a função social da terra, é nada mais nada menos que o pró-

prio jogo dialético entre seu fundamento produtivista e seu fundamento conservacionista, para atender ao bem-estar do sujeito agrário (2).

O Estatuto da Terra – lei ordinária que dá embasamento ao jus-agrarismo brasileiro – é rico em referências à conservação dos recursos naturais renováveis. Vejam-se os dispositivos sobre função social, latifúndio, empresa agrária, zoneamento econômico-ecológico, cadastro rural, tributação, colonização, assistência técnica, pesquisa, uso temporário da terra, desapropriação e reforma agrária. (3)

Outras leis que lhe são complementares se ocupam, de alguma sorte, com o protegimento do meio ambiente rural. Por exemplo, a lei sobre isenção tributária – nº 5.868/72 – cujo art. 5 exclui a tributação das áreas reflorestadas com essências nativas ou das áreas de preservação permanente com florestas formadas ou em formação. Também os diplomas referentes aos contratos agrários, que prevêem obrigatoriedade de cláusula assecuratória dos recursos (lei 4.947/66, art. 13), sob pena de rescisão contratual (Dec. 59.566/66, art. 27); ou que impõem prazos mínimos no uso da terra alheia (Dec. 59.566/66, art. 13), ou que dão legitimidade à oposição do arrendador, quando o arrendatário se utiliza, indevidamente, de podas ou cortes danosos aos fins agrícolas ou florestais da área objeto do contrato (Dec. 59.566/66, art. 27).

Existem, ainda, os documentos que se encontram à margem do Estatuto da Terra e que tangenciam a problemática dos recursos naturais, quer de atinência a um trato genérico dos mesmos, como é a hipótese da lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, quer de atinência aos bens agrários essenciais em particular, conforme menção que faremos na nota de rodapé a seguir e que se acham relacionados com a poluição do ar e da água, com a poluição e erosão do solo, com a depredação da fauna e a espoliação da flora. Especificamente, eles falam sobre a contaminação de resíduos das usinas alcooleiras, açucareiras e de bebidas alcoólicas, conservação e restauração de cobertura arbórea para os mananciais e cursos d'água, zoneamento agro-hídrico, áreas de proteção ambiental, comércio e uso de agrotóxicos e biocidas, preservação de árvores nas encostas e nos declives, parecer toxicológico e registro para utilização de fertilizantes e pesticidas, planos de proteção ao ~~solo e~~ combate à erosão, estímulos ao reflorestamento, proteção aos animais selvagens e instituição de entidades com variado interesse ecológico.

No texto que estampa a Política Nacional de Desenvolvimento Rural há diretrizes importantes afetas ao meio ambiente:

a) uma, relativa à Política Agrícola, dizendo que o planejamento deve “gerar subsídios para a definição de estratégia que oriente a ação do governo na construção de um novo estilo de desenvolvimento agrícola que se-

ja socialmente justo, eficiente em termos econômicos e adequado em termos ecológicos”.

b) outra, também de Política Agrícola, ressaltando que a pesquisa agropecuária deverá estar voltada, inclusive, para:

- “dar prioridade, no caso das grandes culturas, ao desenvolvimento de tecnologias compatíveis com a conservação da qualidade ambiental e que sustentam, ao longo do tempo, o processo de produção agrícola na mesma área física”.

- “dar maior ênfase à pesquisa nas áreas de biotecnologia e microbiologia de solos, como forma de minorar a dependência da agricultura brasileira da tecnologia importada”.

c) mais outra, desta vez relativa à Entensão Rural, que tem em vista “preservar e recuperar o meio ambiente, incentivando a conservação do solo e da água (com ênfase às microbacias hidrográficas), assistindo os agricultores no uso dos agrotóxicos na agricultura orgânica”.

d) outra mais, ligada à Reforma Agrária, na qual se expressa que a desapropriação recai sobre “glebas cuja exploração contrarie os princípios de ordem econômica e social (por exemplo aquelas em que as relações de trabalho sejam injustas ou desumanas, onde não sejam conservados ou preservados os recursos naturais renováveis, etc)”.

e) a última, relacionada a outras medidas de sustentação do programa, que afirma a necessidade de “compatibilização das políticas agrícola, florestal, do meio ambiente, fundiária, indigenista e minerária, de modo que se ajustem perfeitamente e possam coexistir em harmonia com os interesses maiores do país”.

O próprio Plano Nacional de Reforma Agrária, específico de reforma agrária, também descambou para orientar outras instituições enquanto Jungidas ao problema do meio ambiente, como nas seguintes regras dos programas complementares:

a) em relação à colonização: “os projetos técnicos deverão levar em consideração, de forma prioritária, a preocupação com a conservação dos recursos naturais”.

b) em relação à regularização fundiária: “deverão ser levados em conta, além da propriedade familiar, as formas de exploração condominial dos recursos hídricos e florestais, de maneira a que os trabalhadores rurais tenham acesso a bens fundamentais efetivamente incorporados à sua economia”.

c) em relação à tributação progressiva: “estimular a racionalização da atividade agropecuária, dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis”.

d) em relação à política de promoção social: realizações nas áreas de habitação, saneamento e meio ambiente, quando "pretende-se estimular todas as formas de difusão entre a população beneficiária, de informações sobre o manejo adequado dos recursos naturais e prevenção e controle ambiental".

O mais relevante, porém, no PNRA – quando cuida do meio ambiente – é o aspecto de sua concrecibilidade nesse âmbito. Isso porque apresenta três variáveis de atuação nos projetos de assentamento, concebidas com tal conveniência que pode servir de parâmetro para a política ambientalista de todo o complexo campesino: a implementação de um zoneamento ambiental; a realização de práticas conservacionistas e a educação ambiental como forma de prevenir que o homem agrida o meio ambiente.

Estudemos, rapidamente, os três casos:

1) O Zoneamento – Enfocado pelos principais planos e políticas voltados para o mundo agrário, nele há dois componentes: o econômico e o ecológico, sendo um a medida do outro, pois que tem como escopo atender não só ao sucesso econômico e à saúde de quantos participam da produção agrária, mas também a qualidade de vida para a população consumidora, com a garantia da sanidade do meio que municia a todos com as suas be-nesses.

Alguns diplomas cuidam disso:

a) O Estatuto da Terra – Prevê, de um lado, que o PNRA consigne, necessariamente, a delimitação de áreas regionais (art. 34, I) e, de outro, determina que no zoneamento das áreas críticas se orientem "as disponibilidades agropecuárias quanto à melhor destinação econômica das terras, adoção de práticas adequadas segundo as condições ecológicas, capacidade potencial de uso e mercados interno e externo (art. 45, I).

b) O Estatuto do Índio – O intuito deste em proteger as comunidades indígenas (malgrado sérios desvios) constitui também um fator de equilíbrio ecológico, em face da integração dos índios com a natureza. A delimitação das reservas, inclusive, faz parte do conceito de zoneamento.

c) O Programa Nacional de Conservação dos Solos – Intenta a utilização de técnicas de conservação do solo e combate à erosão, segundo a Lei nº 6.255/75, que dispõe sobre a discriminação das regiões em que as terras somente poderão ser exploradas mediante prévia execução de adequado planejamento (arts. 1 e 2).

d) A Política Nacional do Meio Ambiente – Visa à "definição de áreas prioritárias de ação governamental, relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo ao interesse da União, dos Estados, do Distrito Fed-

ral, dos Territórios e dos Municípios, sendo o zoneamento ambiental um dos seus instrumentos" (art. 4, I e 9, I).

e) O Plano Nacional de Desenvolvimento Rural – Na sua 1ª diretriz acentua que o planejamento deve "coordenar a montagem agroecológica e econômica para a agricultura brasileira, de forma a disciplinar a localização das atividades produtoras agrícolas".

f) O Plano Nacional de Reforma Agrária – Traz este destaque, com uma definição: "para a conservação dos recursos naturais, será observado, sempre que possível, por ocasião dos projetos de assentamento, o zoneamento ambiental, entendido como sendo a associação entre o ordenamento do espaço físico de uma dada região e as diretrizes a serem implantadas em cada área proposta no ordenamento, de forma a se respeitar sua vocação e a conservação dos recursos naturais, visando à manutenção ou melhoria da qualidade de vida".

Todavia, o que podemos perceber em termos realistas, é que talvez esses programas não passem de uma repetição inócua de velha retórica. A prova disso está em que os aspectos mais candentes de reforma agrária, que dizem respeito ao benefício social dos trabalhadores, num processo imediato de assentamento, foram estiolados pelo Dec. 91.766/85. Com efeito, o Sr. Presidente da República recomendou ali que se evitasse a desapropriação de certos latifúndios e das áreas com grande incidência de arrendatários, parceiros, posseiros.

Tendo-se em vista a diminuição do estoque de terras privadas, em face da tolerância com as glebas acima referidas, numa flagrante contrariedade ao Estatuto da Terra, ninguém poderá aguardar, com seriedade, que se efetive um zoneamento ecológico, a curto ou médio prazo. Especialmente quando tenha de envolver regiões como a Amazônia e tenha de abarcar uma das atividades que mais se acham entrelaçadas dos dois assuntos – o econômico e o ecológico – que é a exploração florestal. Onde e como situá-la, com as restrições necessárias, em proveito da coletividade, se aquele exemplo acima é uma demonstração de que a política global do Governo encontra-se cooptada na lógica de atender, antes, aos privilégios do capital afeto a uma minoria latifundiária? A própria linguagem do PNRA, ao falar restritivamente em zoneamento "sempre que possível", já é, também, um sintoma de que ele não é uma prioridade em benefício da preservação ambiental.

2) Educação Ambiental – No particular, o propósito do PNRA é a difusão de conhecimentos com a tentativa de conscientizar os beneficiários da reforma agrária e conservar os recursos que a natureza lhes legou, vi-

sando a que sejam aproveitados ainda pelas gerações futuras. O como implementar esse processo é que não está definido no PNRA, nem poderia ser esclarecido no mesmo, dado que parte é de outro ramo de saber, integrando a ciência pedagógica.

Só a título ilustrativo, contudo, não custa ressaltar que o ensino da Ecologia, nessas circunstâncias, participa dum complexo educacional que envolver pode a escola primária rural, a escola média de profissionalização em algumas áreas da agricultura, o próprio curso superior voltado para ciências agrárias, e a extensão rural, oriunda de órgãos oficiais que instruem e capacitem camponeses. Ou que ainda pode envolver até os meios de comunicação de massa, como emissoras de rádio e televisão.

Notem-se, por exemplo, certas disposições contidas nas Leis de Proteção à Flora e de Proteção à Fauna, que obrigam a adoção de livros escolares com textos de educação floresta-faunística, a instituição da Semana Florestal, a promoção e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, a assinalação dos Parques e Florestas Públicas nos mapas e cartas geográficas, a programação radiofônica e televisiva de matéria de interesse florestal e de proteção à fauna. (5)

3) Técnicas de Proteção Ambiental – Estas têm surgido como um meio de combater a degradação ambiental, no sentido de lograr uma agricultura mais sã, tanto quanto proteger espécimes animais, vegetais e aspectos outros da Natureza, não inseridos, necessariamente, como no primeiro caso, no processo de produção/consumo. Daí que a degenerescência e cuidado com o meio ambiente, especialmente o de feição camponesa, tenham de ser examinados:

a) pelo conceito de poluição, como termo genérico, significando a prática de toda ordem que venha deteriorar o meio ambiente, seja por ação do homem, seja por forças naturais;

b) pelo conceito de poluição, como espécie de degradação, que se destaca em face dos atos de sujidade/contaminação dos recursos e, às v

b) pelo conceito de poluição, como espécie de degradação, que se destaca em face dos atos de sujidade/contaminação dos recursos e, às vezes, sem qualquer aproveitamento deles;

c) pelo conceito de depredação, outra espécie de degradação, que indica sempre a ação de proveito do bem, a qual se manifesta, entretanto, de modo espoliativo;

d) pela concepção de que também a própria Natureza, dadivosa em relação a certos bens, ela mesma promove determinadas ocorrências que põem em risco outros tipos de recursos que criou, como a seca, geada, inundações, nevascas, etc.

Em consequência, podemos destacar um quadro de técnicas protetoras, levando em conta apenas os recursos agrários – objeto do nosso estudo – e as causas de sua degradação, por ato humano ou natural.

1) De referência à poluição das águas – O manejo das águas implica, dentre outras práticas, em controlar efluentes próprios do meio rural ou que vêm das cidades; importa no tratamento dos detritos industriais, particularmente da agroindústria; no saneamento dos imóveis rurais, combinado com a utilização dos resíduos como fertilizantes ou matéria prima energética.

2) De referência à degradação do solo e plantio – Considerando a deterioração natural do solo ou por emprego de substâncias nocivas a cargo do homem, há que se reparar nas recomendações seguintes:

– quanto à desestruturação física do solo: reflorestamento, plantio em curva de nível, rotação de culturas, cordões de vegetação permanente, faixas de vegetação natural intercaladas com o plantio principal em terras em declive; integração das explorações rurais, corretivos de declividade, de pedregosidade, de escassez de água ou excesso de umidade, de alcalinidade, de baixa fertilidade, de compactação, sendo até indicado o uso de maquinaria leve e flexível ou de implementos próprios da tração animal, etc.

– quanto à poluição química do solo: substituição da agroquímica pela agricultura biológica, começando pela pesquisa de espécimes vegetais reconstituintes ou refrigerantes, resistentes às pragas e insetos e, ainda, pela redução dos produtos industriais, com obrigatoriedade de receituário agrônomo, uso de adubação verde e orgânica, a destruição dos restos nocivos ou sua transformação em energia nos biodigestores e, depois, em biofertilizantes, etc.

3) De referência à depredação da flora – Há a necessidade de manter a vegetação natural, que é fator de oxigenação e nitrogenação, *habitat* da fauna silvestre e, em certas circunstâncias, dos povos indígenas, além de ser elemento de impulsos econômicos, em face da extração da lenha, da madeira, dos frutos nativos.

Para contenção dos atos predatórios, ao lado de se evitar o desmatamento indiscriminado, deve-se recomendar a reposição florestal, de preferência com essências nativas, ao invés do implante da monocultura arbórea; bem como aconselhar-se a manutenção de cobertura nos cumes das elevações, nas encostas ou ravinhas e boqueirões, etc.

4) De referência à depredação da fauna – O próprio manejo das florestas revela-se em instrumento de proteção dos espécimes animais selvagens; mas, à margem disso, há que se tomar providências no sentido de,

por exemplo, intensificar a luta contra os aventureiros da caça comercial, estimular criadouros e instituir/fiscalizar os nichos em que se controlam ou se proíbem a perseguição, captura e apanha dos espécimes e seus produtos.

Essas práticas, que traduzem as principais recomendações das ciências ligadas ao trato da terra e dos bens de essência agrária, não podem ser indicadas apenas ao nível de assistência técnica. Algumas têm de ter uso obrigatório, uma parte em caráter difuso, outras como dever contratual e um outro tanto até para atendimento da própria soberania do país. O caminho para isso é a lei, pela carga de sanção que pode acarretar aos transgressores, sendo ela – se levada a sério e não atoleimada pela preguiça ou pela corrupção – o mais efetivo instrumento de proteção ao meio ambiente, ao lado das práticas de sua conservação. Não se pode esquecer que, junto ao princípio de que a propriedade obriga o seu titular – como responsável pelo sossego, saúde e segurança das pessoas – também o Estado deve exercer o controle da pureza dos elementos e melhor qualidade do meio ambiente. As técnicas para a preservação dependem não só do aconselhamento, mas, às vezes, de uma imposição, o que se consegue, decerto, só com o mecanismo do Direito, com sua força cogente.

Naturalmente que temos, no Brasil, determinados diplomas legais que visam constatar as agressões e danos ao meio ambiente, bem como consagrar reparações e penalidades. Vejam-se, por exemplo, as seguintes medidas, com seus respectivos documentos:

- a) proibição do exercício de atividade, demolição de prédio: Código Civil.
- b) pagamento de indenização, interdição, advertência e multa: Código de Águas.
- c) pena por envenenamento, corrupção ou poluição da água: Código Penal.
- d) prisão, multa, apreensão de produtos e dos instrumentos usados para obtê-los, mais a desapropriação: Lei de Proteção à Flora.
- e) prisão, multa, apreensão dos produtos e dos instrumentos de caça: Lei de Proteção à Fauna.
- f) suspensão de atividades, restrição de financiamentos e dos incentivos fiscais: Dec. 76.389/75.
- g) multa, perda e restrição de incentivos e financiamentos, suspensão de atividades e pagamento de indenização: Lei 6.938/81.
- h) multas: Dec. 88.351/83 c/c Dec. 89.532/84.

Para fazer valer tais providências, ainda existem os seguintes diplomas:

- a) O Código de Processo Penal, que regula o procedimento penal.
- b) O Código de Processo Civil, que regula o procedimento comum.
- c) A Lei 6.938/81, que dá legitimidade ao Ministério Público da União e dos Estados para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 13, § 1º).
- d) A Lei 7.347/85, que – sem prejuízo da ação popular, válida, também, à parte, com o mesmo fim – estabelece a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, com legitimidade deferida às associações ambientais.

Desgraçadamente, porém, as notícias que vamos dar abaixo estão a demonstrar um grande descaso com a máquina jurídica, na qual poucos ainda têm fé. Em consequência, fica a parecer que o Direito, realmente, não oferece a devida proteção aos bens e às pessoas que labutam no campo:

- a) certa desordem institucional da legislação ordinária sobre o ambiente, como na confusão de conceito de alguns santuários ecológicos, na autorização para criação de clubes de tiro ao voo (Lei 5.197/67, arts. 6, a, 11, 12 e 22) e na localização de usinas nucleares em áreas estruturadas como estações ecológicas (Dec. 84. 973/80).
- b) ausência de fiscalização dos atos de poluição e depredação.
- c) inexistência de sanções contundentes, acerca das quais não se pode deixar de sempre ir lembrando que o Sr. Presidente da República votou, no projeto de Lei 6.938/81, a aplicação das penas de detenção e reclusão ao diretor do setor da empresa responsável por poluição.
- d) rara concretização de medidas expropriatórias, quando não efetuado o florestamento ou reflorestamento (Lei 4.771/65, art. 18) ou quando desenvolvidas práticas predatórias no imóvel rural (Estatuto da Terra, art. 20, III).
- e) impossibilidade, diante de lei ordinária, do Estado participar do processo produtivista agrícola, quando teria – por não visar a maximização dos lucros – perfeitas condições de evitar a dilapidação dos recursos localizados nos imóveis públicos.

Poderíamos dizer, por fim, que o desprotegimento ainda ocorre por nos faltar uma segura e destacada diretriz constitucional. Contudo, tal diretriz constitui uma esperança agora, com a obra da Assembléia Nacional Constituinte; malgrado uma esperança já tênue, que vai-se minimizando pela constatação das pressões reacionárias que decerto também atingirão o momento em que se tenha de tentar modernizar a legislação ordinária.

Vista, como um todo, a atualização legislativa sobre o meio ambiente, pode-se dizer que a primeira parte – que se revela no projeto de reforma da Constituição Federal – tem seus pontos positivos.

Tomado como exemplo o trabalho, em curso, da Comissão de Sistematização, vê-se logo, de início, que as normas fundamentais sobre o meio ambiente tiveram um destaque necessário, agrupadas que foram num capítulo próprio de um título compatível, além de o consagrarem no rol dos direitos que interessam a toda a coletividade e de o delinear como um dos fatores da função social da propriedade agrária.

Especificamente, as regras em projeção buscam providências elogiáveis, como as seguintes:

- a) conceituação do meio ambiente como bem de uso comum a ser necessariamente assegurado e protegido.
- b) fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.
- c) definição de zonas ecológicas em cada Estado-membro.
- d) exigência de estudos de impacto ambiental em certos casos.
- e) promoção de educação ambiental em todos os níveis de ensino.
- f) aprovação, pelo Congresso Nacional, da instalação ou ampliação de centrais hidroelétricas de grande porte ou termoelétricas e de indústrias de alto potencial poluidor, bem como dos planos e programas relativos à utilização da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica, do Pantanal e da Zona Costeira.
- g) criminalização das práticas e condutas lesivas ao meio ambiente ou da omissão e desídia das autoridades incumbidas do seu protegimento.

Mas uma segunda parte do processo de atualização da legislação brasileira, exige de todos nós uma reflexão maior, pelo receio que provoca no detalhe das medidas legais consequentes do advento da nova Carta. E isso, sem dúvidas, pelo alto grau de comprometimento da nossa economia com as empresas que, ao participarem da exploração das nossas riquezas, direta ou indiretamente, mais se preocupam com a acumulação dos seus lucros do que com o próprio direito da população brasileira viver num ambiente sadio e consumir produtos saudáveis.

Daí que se faz preciso resistir ao *lobby* das multinacionais e dos seus associados no Brasil, pois que em função do meio ambiente no setor agrário o combate primeiro a ser encetado deve ser o da eliminação das técnicas anti-ecológicas, sintomaticamente estimuladas pelo capital industrial de origem estrangeira.

Os resíduos das agroindústrias e o uso dos adubos químicos e dos agrotóxicos em geral – afora os desmatamentos provocados não só pelas

serrarias, mas também pelas empresas pecuárias que servem às indústrias de carnes e laticínios – são os grandes responsáveis, hoje, pela poluição dos rios e do solo, pela contaminação das plantas, pelo afugentamento da fauna silvestre, pela desagregação das populações rurais com suas doenças e carências. Reduzem o potencial dos recursos do meio agrário, intoxicam os trabalhadores, causam o aborto das camponesas, geram o câncer do fígado e do aparelho digestivo e ainda alteram, noutro aspecto, o modo de vida dos índios que nos restam, os quais vão se acabando na medida em que se expande a fronteira agrícola, com as mazelas do capitalismo.

Veja-se, por exemplo, a grande participação na agroquímica de empresas como a Dow, Dupont de Nemours, Union Carbide, Hoeschst, Rhône Poulenc e Mitsubshi Chemicals. Ou o domínio do capital estrangeiro na produção do leite e seus derivados e dos conjuntos moinhos-rações, fumo-cigarros.

Por causa da ingerência delas, tanto se corre o risco do aviltamento do meio ambiente como do controle da própria produção de matérias primas, à vista do que já acontece atualmente, com o nosso pecuarista leiteiro, transformado em serviente de indústrias como a Nestlé, Danone, General Foods, Yacult, Parmalat e outras, as quais determinam a qualidade, a quantidade e o preço da venda daquilo que foi conseguido pelo produtor nacional. Isso sem se falar na dominação do fornecimento dos petrechos agrícolas e na industrialização dos produtos rurais.

Faz-se necessário, portanto, que se dificulte a aquisição de terras por sociedades estrangeiras e que se evite a verticalização dos empreendimentos na agricultura por parte delas, restringindo a influência de fora para dentro, como no caso da maquinaria, adubos e defensivos químicos, e a influência de dentro para fora, como no caso da indústria de beneficiamento e transformação.

Não queremos cometer a ingenuidade de olvidar o fenômeno da integração da economia mundial nos dias de hoje, que nos conduz a todos a um entrelaçamento de impositivas influências. Porém o que reclamamos é a necessidade de desenvolvermos e controlarmos nós próprios a tecnologia que não nos deixe sempre dependentes da prepotência dos ricos, a necessidade de estabelecermos dentro do país o centro das decisões, para atendimento prioritário dos nossos interesses (6).

Certamente que não faltará imaginação em meio da *intelligentsia* brasileira, se respaldada na decisão política das autoridades maiores, para, dosando a legislação adequada à nossa soberania e sanidade, desenvolver a tecnologia que vise em primeiro lugar a conservação dos nossos recursos naturais e o bem-estar do nosso povo.